

4 — Nos casos referidos no número anterior a revisão processar-se-á da forma seguinte:

- a) O PVP a aprovar será o resultante da aplicação das regras definidas nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do n.º 3.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) Caso o PVP resultante da aplicação do disposto na alínea anterior seja inferior ou superior ao efectivamente praticado, a sua aproximação ao limite máximo autorizado será feita gradualmente, através de uma redução ou aumento anual de 10%, respectivamente;
- c) No caso de continuar a não existir especialidade farmacêutica similar nos países de referência, a revisão será feita através da aplicação de um índice sobre os preços efectivamente praticados, sendo o valor deste índice metade do índice referido no n.º 2 deste número ou, no caso de o preço ter por referência o de um similar nacional, através da aplicação de um índice igual ao desse similar.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deverão as empresas detentoras de autorização de introdução no mercado de especialidades farmacêuticas, ou os seus representantes legais, apresentar à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), durante o mês de Janeiro de 1999 e após conhecimento oficial da taxa de inflação referida no n.º 2 deste número, em modelo próprio e por carta registada com aviso de recepção, as listagens dos preços que pretendem praticar, de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma.

6 — Os preços comunicados à DGCC nos termos do número anterior podem entrar em vigor no 3.º dia útil após a data de recepção da comunicação, considerando-se tacitamente aprovados se até 30 de Junho de 1999 não houver qualquer resposta por parte da DGCC.

Nos casos em que a DGCC detecte uma incorrecta ou inadequada aplicação dos princípios definidos anteriormente, comunicará às empresas os novos preços corrigidos, dentro do prazo previsto, os quais deverão entrar em vigor no 3.º dia útil após a recepção da comunicação da DGCC.

7 — Os preços das especialidades farmacêuticas de que as empresas sejam detentoras de autorização de introdução no mercado e que não sejam incluídas no processo serão considerados como actualizados de acordo com o presente diploma.

3.º Os PVP dos medicamentos cujo primeiro preço tenha sido autorizado posteriormente a 30 de Junho de 1998 não são objecto de revisão nos termos deste diploma.

4.º À violação do disposto no presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 8 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Economia, *Oswaldo Sarmento e Castro*, Secretário de Estado do Comércio. — Pela Ministra da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 74/99

de 29 de Janeiro

A frequência por crianças e jovens com deficiência de estabelecimentos de educação especial implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, ainda que com fins não lucrativos, como acontece com determinadas associações e cooperativas de ensino e reabilitação de crianças inadaptadas, o pagamento de mensalidades que correspondem ao preço dos serviços prestados.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes, suportadas pelas famílias, está prevista no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 Maio, no âmbito das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Tratando-se de valores que se repercutem em encargos para as famílias e para a segurança social, mas correspondem a serviços prestados por estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação, a lei prevê que os montantes das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto dos Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

O princípio da anualidade nessa fixação acompanha o modo de funcionamento dos estabelecimentos, de acordo com os períodos estabelecidos para os anos lectivos.

Procede-se, pois, à actualização dos valores das mensalidades por aplicação de taxa correspondente à média ponderada das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 1998 a Agosto de 1999.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

**Objectivo**

A presente portaria estabelece as normas reguladoras dos valores das mensalidades das cooperativas e associações de ensino especial, para efeitos de atribuição às famílias de subsídios de educação especial, no âmbito das prestações familiares e das comparticipações financeiras às mesmas instituições para o exercício da acção educativa.

2.º

**Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade inferior a 6 e superior a 16 anos**

1 — Os estabelecimentos particulares de ensino especial referidos no número anterior tutelados pelo Ministério da Educação só podem praticar mensalidades na modalidade de semi-internato relativamente aos alunos com idade inferior a 6 e superior a 16 anos.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de semi-internato referida no número anterior é de 24 130\$.

## 3.º

**Regime aplicável a alunos de idade compreendida entre os 6 e os 16 anos**

Os estabelecimentos de ensino referidos no n.º 1.º não podem praticar mensalidades relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 16 anos abrangidos pelo regime da gratuidade de ensino.

## 4.º

**Delimitação da faixa etária**

Para efeitos da delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 2.º e 3.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 1998.

## 5.º

**Prova da deficiência em geral**

1 — A prova da deficiência, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, com observância das normas orientadoras constantes do despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova da deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

## 6.º

**Prova da deficiência de alunos na faixa etária dos 17 aos 18 anos**

A prova da deficiência referida no número anterior é substituída por documento certificado pelo Depar-

tamento da Educação Básica comprovando a necessidade de frequência de estabelecimento particular de educação especial relativamente aos alunos dos 17 aos 18 anos que transitem para estes estabelecimentos de educação especial não lucrativos provenientes de uma escola pública ou privada.

## 7.º

**Procedimentos a promover pelos centros regionais de segurança social**

Os centros regionais de segurança social promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

## 8.º

**Produção de efeitos**

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1998.

## 9.º

**Revogação**

A presente portaria revoga a Portaria n.º 1060/97, de 16 de Outubro.

Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 30 de Dezembro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais.

